



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
24ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014364-18.2019.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Cédula de crédito bancário

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO FLORES CABRAL JUNIOR

AGRAVANTE: _____

AGRAVANTE: _____ LTDA

AGRAVANTE: _____ LTDA.

AGRAVADO: _____ S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por _____ **LTDA.**, _____ **LTDA. E** _____ em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela postulada nos autos da execução ajuizada pelo _____ **S/A**, a saber:

“Vistos e examinados.

Preliminarmente, inclui-se _____ **LTDA** (CNPJ nº 32.050.203/0001- 89) no polo passivo.

A parte executada apresentou manifestação, impugnando a penhora realizada em razão do deferimento da tutela de urgência (Evento 17). Alegou que a exequente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, mesmo porque o coexecutado Jeferson possui bens em seu nome. Defendeu serem impenhoráveis os valores bloqueados nas contas da pessoa física, uma vez são inferiores a 40 salários mínimos. Argumentaram que é necessário o desbloqueio das montas bloqueadas de titularidade das pessoas jurídicas, já que as empresas têm de quitar suas obrigações com terceiros e há bens suficientes a garantir o juízo. Pugnou pela revogação da medida antecipatória, determinando-se a liberação da verba constricta.

Intimada, a parte exequente se opôs à manifestação da parte adversa, defendendo que foi demonstrada evidente sucessão empresarial/grupo econômico fraudulento no caso concreto. Além disso, frisou que os bens do coexecutado Jeferson são localizados em Tapes e Gravataí, locais em que não efetuou diligência para averiguação da existência de bens. Sinalizou, ainda, que as matrículas acostadas estão desatualizadas. Disse que não há prova de que os valores penhorados na conta da pessoa física sejam poupança. Ressaltou que não há prova da impenhorabilidade dos valores constritos das pessoas jurídicas. Requereu a manutenção do arresto determinado.

Brevemente relatado, DECIDO.

1. Em primeiro lugar, quanto à irregularidade na representação processual dos réus, observo que eles juntaram no Evento 48 a respectiva procuração e os contratos sociais pertinentes. Assim, não há vício no ponto.

Diante disso, com a vinda dos executados ao feito, sem que tenham sido citados, reconheço seu comparecimento espontâneo.

2. No mais, não há como revogar a tutela provisória deferida.

Conforme se destacou na decisão do Evento 17, foi demonstrado pela parte exequente que, apesar de a corrê LEWIS DIST. E COM. DE MÓVEIS LTDA (CNPJ nº 94.762.978/0001-34) expedir nota fiscal em seu nome, em compras realizadas no seu estabelecimento, o comprovante da transação eletrônica indicava o CNPJ de outra empresa, JAM COMERCIO DE MOVEIS LTDA (32.050.203/0001-89). Tal situação, somada à sua atuação no mesmo ramo de comércio varejista de móveis sob o mesmo nome fantasia "Lewis Móveis", permitiu que este juízo entendesse pela verossimilhança do direito alegado.

Ademais, o fato de o coexecutado Jeferson ser proprietário de três bens imóveis não afasta a necessidade de manutenção da medida antecipatória, sobretudo diante da data das certidões juntadas pelos executados (matrículas constantes no Evento 20), dos anos de 2011, 2017 e 2018. Além de os mencionados bens serem de iliquidez muito superior aos ativos bloqueados - inclusive onerando ainda mais o credor, por se localizarem em comarcas diversas à presente -, os demandados não ofereceram nenhum esclarecimento da razão da não-observância da cláusula contratual que previa o pagamento dos valores contratados a partir dos recebíveis de cartão.

Entendendo a parte em sentido diverso, deveria ela ter interposto o recurso que reputasse cabível.

3. Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas de _____, não há como dar razão aos devedores.

Não se pode entender que qualquer monta até 40 salários-mínimos seja de modo automático impenhorável sem a devida individualização e análise adequada dos casos concretos, sob pena de se inviabilizarem execuções - principalmente quando o devedor é pessoa física -, além de que tal posicionamento teria como consequência prática a frustração e o embaraço do sistema de crédito pessoal, diante da impossibilidade da execução de pequenas montas.

Outrossim, a parte ré não trouxe nenhum documento que indique a origem dos mencionados valores - obrigação imposta ao devedor por força do § 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil- , não havendo assim, como se precisar se as contas em questão dizem respeito à poupança do devedor, em prejuízo da sua alegação de impenhorabilidade.

Não há, portanto, como deferir o pleito dos demandados.

Por fim, não veio demonstrado que há bens disponíveis de propriedade dos devedores - à exceção dos já aludidos imóveis do devedor Jeferson que permitam a liberação das montas. As empresas requeridas não apresentaram nenhuma prova da possibilidade de quitação do débito neste momento processual, e não há falar que a necessidade de pagamento de salários, tributos, contas e fornecedores constitua empecilho à manutenção da constrictão.

Na verdade, à luz da narrativa existente no feito, a corré _____ LTDA deixou de adimplir o financiamento contratado com a instituição financeira, evitando que este auferisse os recebíveis pertinentes, a partir de transações efetuadas com o nome da empresa terceira JAM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Veja-se que, ao que parece, foi efetuada uma tentativa de esvaziar a garantia contratual, e não pode a parte ré agora defender que as quantias são impenhoráveis, pois dizem respeito ao pagamento de outros credores, beneficiando-se de sua própria torpeza, ao impedir a satisfação do crédito do exequente.

*Assim, **INDEFIRO** os pedidos constantes na petição do Evento 20.*

*4. Por conseguinte, **converto** em penhora o arresto deferido no Evento 17.*

***Com a preclusão**, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do exequente, observando-se os outorgados nos instrumentos (a sociedade de advogados não é outorgada, há apenas informação de que os outorgados a integram).*

5. Deverão as rés, no prazo de cinco dias, proceder à realocação e ao restabelecimento das maquinetas de cartões vinculadas à conta domicílioreferente à garantia prestada, de modo que as vendas realizadas por meio de cartões com a bandeira Visa tenham seus valores destinados à conta vinculada, em consonância com o contrato estabelecido entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, consolidada em 30 dias.

6. Lavre-se termo de penhora do bem imóvel descrito no documento juntado no Evento 49, conforme disposto no §1º do art. 845 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar a averbação das penhoras no ofício imobiliário, nos termos do caput do art. 844 do mesmo diploma legal, que passarão a atingir a integralidade dos bens.

Após, expeça-se mandado de avaliação e intimação, dela devendo ser intimado o executado, na pessoa de seu advogado ou, sendo caso, pessoalmente, por mandado ou correio.

Outrossim, saliento que a parte exequente deverá trazer aos autos, a fim de possibilitar o devido prosseguimento dos atos expropriatórios, cópia atualizada da matrícula do imóvel constricto, com explicitação da competente averbação.

Caso seja o executado casado, intime-se também o cônjuge, observado o disposto no artigo 842 do Código de Processo Civil.

7. Inclua-se _____ LTDA (CNPJ nº 32.050.203/0001- 89) no polo passivo.

CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.”

Em suas razões recursais, aduziram os agravantes que o juízo *a quo* indeferiu por completo o pedido de liberação dos valores e determinou a lavratura de termo de penhora sobre o imóvel indicado pela parte agravada. Argumentam que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que indicaram três bens imóveis à penhora, justificando, assim, a desnecessidade de arresto de valores via Bacenjud, uma vez que os bens seriam suficientes à garantia do débito executado. Colacionam junto ao presente recurso as matrículas atualizadas dos referidos imóveis, os quais compõem, juntos, uma garantia de R\$ 780.000,00, conforme as avaliações anexadas no Evento 20. Referem que o arresto deferido com base na inexistência de bens penhoráveis não pode subsistir, já que não verificado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Esclarecem que, com relação à pessoa física agravante, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado de R\$ 8.341,13, a teor do art. 833, X, do CPC e do entendimento do STJ, o qual atribuiu interpretação extensiva ao dispositivo legal. Aduzem que, com relação às pessoas jurídicas, o valor bloqueado de R\$ 21.480,29 destina-se ao pagamento de salários, pró-labore e contribuições previdenciárias, bem como de R\$ 14.336,12 ao pagamento de tributos necessários ao funcionamento da empresa. Pedem a atribuição dos efeitos ativo e suspensivo.

Não foram atribuídos os efeitos ativo e suspensivo (Evento 5).

A parte agravada apresentou contrarrazões (Evento 13).

É o relatório.

VOTO

Trata-se o feito de uma ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte agravada, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 1238261950, denominada GIROCOMP, no valor de 405.279,84. O juízo singular deferiu a tutela de urgência, para arrestar os valores via Bacenjud, ocasionando o bloqueio da quantia total de R\$ 204.888,59 na conta dos agravantes. No entanto, após manifestação dos agravantes nos autos, o juízo *a quo* indeferiu por completo o pedido de liberação dos valores e determinou a lavratura de termo de penhora sobre um imóvel indicado pela parte agravada.

Pois bem. Passo a analisar a im(penhorabilidade) das quantias bloqueadas na conta dos agravantes, em tópicos, divididos em pessoa física (Jeferson) e pessoas jurídicas (_____ LTDA e _____ LTDA).

1. PESSOA FÍSICA.

Acerca da responsabilidade patrimonial, dispõe o artigo 789 do CPC/2016:

Art. 789. O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Quanto aos bens impenhoráveis, dispõem os artigos 832 e 833 do CPC/2016, *in verbis*:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*
- VI - o seguro de vida;*
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifado)

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação do dispositivo estende-se aos casos em que foram bloqueados valores inferiores a 40 salários mínimos acumulados em conta corrente ou em fundos de investimento, ou até mesmo guardados em papel-moeda.

Cito os precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). (grifado).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). (grifado).

E desse E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE OU POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. É impenhorável a quantia inferior a 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 833, X, do CPC. 2. As quantias depositadas em caderneta de poupança ou conta corrente, inferiores a 40 salários mínimos, são impenhoráveis, porquanto se presume tratar de verba alimentar, conforme norma trazida pela Lei 11.382/2006, contemplada no texto do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), que preserva a imunidade atribuída pela lei a determinados bens nos processos de execução. 3. Hipótese em que o valor penhorado é extremamente inferior a quarenta salários mínimos, presumindo-se, portanto, que se trata de verba necessária ao sustento do devedor e de sua família. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70079905998, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 24/04/2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VERBA SALARIAL. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. O STJ, quando do julgamento do EResp. 1.330.567/RS, estendeu a proteção para alcançar quaisquer aplicações financeiras, inclusive depósito em conta corrente, cuja soma não ultrapasse quarenta salários mínimos, desde que não haja indícios de má-fé, abuso ou fraude. Impenhorabilidade reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70080892417, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 24/04/2019) (grifei)

Também, desta Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACEN-JUD. DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. A quantia depositada em caderneta de poupança, conta corrente, papel moeda ou aplicada em outros fundos de investimentos, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, conforme entendimento do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, N° 70082325168, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 30-10-2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE CO-DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. LIBERAÇÃO DE VALOR EQUIVALENTE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTE DO STJ. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estendeu a proteção do inciso

X, do artigo 833 do CPC, para alcançar, inclusive, aplicações financeiras que não ultrapassem 40 salários mínimos. Na hipótese dos autos, o valor depositado em conta corrente, não ultrapassa os 40 salários mínimos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70080498314, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 24/04/2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACEN-JUD. DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. A quantia depositada em caderneta de poupança, conta corrente, papel moeda ou aplicada em outros fundos de investimentos, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, conforme entendimento do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70080563356, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 27/03/2019) (grifei)

Assim, o rol de impenhorabilidades assegurado pelo artigo 833 do CPC/2016 visa, sobretudo, à proteção das verbas destinadas à existência digna da pessoa humana.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, a saber: **“O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana.”** (REsp 1436739/PR).

No caso em apreço, portanto, o bloqueio judicial na conta bancária da pessoa física agravante no valor de R\$ 8.341,13 corresponde a valor inferior a quarenta salários mínimos presumidamente destinado a viabilizar o sustento digno do executado e de sua família.

E mais, ainda que penhorados de aplicação em CDB *“reveste-se [...] de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X) (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)”*. [...] (AgInt no AREsp 1315033/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).

In casu, não há qualquer alegação de abuso, má-fé ou fraude que pudesse desnaturar a proteção de impenhorabilidade da quantia penhorada.

Por conta disso, o agravo deve ser provido, no ponto, a fim de reconhecer a impenhorabilidade da quantia depositada na conta corrente do agravante Jeferson.

2. PESSOAS JURÍDICAS.

Alegam os agravantes que parte dos valores bloqueados na conta das empresas _____LTDA e _____LTDA seriam destinados ao pagamento dos salários dos seus funcionários e pró-labore, conforme abaixo especificados:

- Salários LEWIS: R\$ 9.845,57
- Pró-labore LEWIS: R\$ 3.740,00
- INSS LEWIS: R\$ 1.668,61

- Salários: JAM R\$ 160,05
- Pró-labore: JAM R\$ 5.699,45
- INSS JAM: R\$ 366,61

TOTAL: R\$ 21.480,29

Com efeito, a teor do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os salários e pró-labore. Veja-se:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

Após compulsar os autos eletrônicos, tenho que os documentos dos autos de origem são suficientes a demonstrar que os valores bloqueados se destinam a pagamento de salários e pró-labore. Veja-se que no documento do Evento 20 - FINANC8, feito por uma contadora, consta os exatos valores descritos acima, postulados pelos agravantes, destinados a título de salários, pró-labores e INSS. Ainda, foram juntados os contracheques dos funcionários das empresas (Evento 20 – OUT 13, 14, 19 e 20), os quais confirmam os valores a serem recebidos.

Assim, tenho que a parte agravante se desincumbiu do seu ônus probatório, motivo pelo qual o valor total de R\$ 21.480,29, bloqueado na conta de ambas as empresas, merece ser reconhecido impenhorável, pois devidamente demonstrado que se destinam para o pagamento de salários para seus funcionários.

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal, inclusive desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. É do devedor o ônus de comprovar que a verba constrita através do sistema online possui caráter alimentar, nos termos do disposto no artigo 833, VI, do CPC. O documento juntado constitui prova suficiente a demonstrar que os valores existentes na conta bancária são para pagamento dos funcionários da empresa, portanto, verba de natureza alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074054693, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 30/08/2017) (grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS. IMPENHORABILIDADE EVIDENCIADA. Considerando a documentação acostada aos autos, resta evidenciada a verossimilhança das alegações da empresa recorrente no sentido de que o saldo disponível em conta corrente se destina ao pagamento de salário de funcionários. Ônus probatório do qual a agravante logrou desincumbir-se. Inteligência dos artigos 649, inc. IV e 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, havendo a oferta de outros bens em garantia ao pagamento da dívida alvo de discussão, viabilizado está o desbloqueio da conta corrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70068173483, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em: 04-02-2016) (grifado)

No entanto, além da verba destinada ao pagamento dos funcionários, a parte agravante alega que também deve ser determinada a liberação do pagamento dos tributos necessários ao funcionamento das empresas, os quais, somando-se as rubricas de ICMS, Simples Nacional e IRRF, totalizam em R\$ 14.336,12, referente ao mês de novembro.

Tenho que assiste razão aos agravantes, uma vez que devidamente comprovado no Evento 20 – FINANC8 que o valor postulado se destina ao pagamento de tributos, conforme o documento firmado por contadora da empresa. Isso porque o não pagamento dos tributos poderá conduzir ao lançamento em dívida ativa e sujeitar as empresas a responderem por eventuais execuções fiscais, sem deixar passar despercebido que a recalcitrância poderá ensejar a própria inviabilidade de funcionamento da empresa.

Além disso, deve-se ter em conta que os créditos tributários possuem preferência em relação aos créditos quirografários, conforme o artigo 186 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), *in verbis*:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Isso posto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de liberar a quantia de R\$ 8.341,13 na conta corrente do agravante Jeferson Afonso Lewis Essein, bem como os valores destinados ao pagamento de salário e pró-labore dos funcionários das empresas (R\$ R\$ 21.480,29) e de tributos (R\$ 14.336,12).

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FLORES CABRAL JUNIOR, Desembargador Relator**, em 24/4/2020, às 12:14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **2000088870v3** e o código CRC **7cd76ab3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO FLORES CABRAL JUNIOR

Data e Hora: 24/4/2020, às 12:14:20

5014364-18.2019.8.21.7000

2000088870 .V3